MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 26/11/24
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 107 /2024

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
26/11/24
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

Dispõe sobre a aquisição e ampliação de produtos orgânicos para uso na Merenda Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a aquisição de alimentos orgânicos e/ou base agroecológica na alimentação escolar no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel, estabelece critérios para essa inclusão e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituída a aquisição e ampliação de alimentos orgânicos e/ou base agroecológica prioritariamente da Agricultura Familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações, nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e na Resolução Federal nº 06, de 08 de maio de 2020, na alimentação escolar no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º Entende-se por alimento orgânico e/ou base agroecológica aquele produzido nos termos da Lei Federal n° 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou a norma que vier a substituí-la, devidamente certificado ou produzido por agricultores familiares, que façam parte de uma Organização de Controle Social – OCS, cadastrada no Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, e tenham sido inscritos no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos ou em outro que venha a ser instituído no âmbito federal.

Parágrafo único. A certificação orgânica deverá ser atestada por Organismo de Avaliação da Conformidade ou Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade – OPAC devidamente credenciado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º A aquisição de alimentos orgânicos e/ou base agroecológica dar-se-á por meio de chamada pública conforme Lei Federal nº Lei 11.947/2009 e Resolução Federal nº 06, de 08 de maio de 2020.

Parágrafo único. Para fins de identificação e análise de propostas, será exigida a apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP jurídica, em

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

consonância com a resolução vigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que regulamenta a Lei nº 11.947, de 2009.

Art. 5º Os alimentos orgânicos e/ou base agroecológica produzidos no Município de Cascavel ou em áreas circunvizinhas ao Município, prioritariamente os oriundos da agricultura familiar, terão preferência sobre os produzidos em outras localidades.

Art. 6º O Município de Cascavel, por meio de seu setor técnico responsável, deverá adotar cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos e/ou base agroecológica.

Parágrafo único. O Município de Cascavel fomentará, por meio do Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos na Alimentação Escolar, estratégias para ampliar o uso de produtos orgânicos que compõem o cardápio da merenda escolar, tais como: cereais, lácteos, carnes, ovos, além dos legumes, frutas e verduras.

Art. 7º. A implementação desta lei se dará de forma gradativa, de acordo com o Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos na Alimentação Escolar a ser elaborado pelo Executivo Municipal, por meio dos setores competentes.

Art. 8º O Plano deverá será elaborado por uma comissão intersecretarial instituída por meio de Decreto Municipal e deverá contemplar os seguintes pontos:

I - estratégias para adequar o sistema de compras da agricultura familiar;

II - estratégias para estimular a produção de orgânicos, aumentando a oferta de produtos e promoção de assistência técnica e extensão rural;

III - metas para a ampliação progressiva de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar;

IV - arranjos locais para inclusão de agricultores familiares do Município;

V - programas educativos de implantação de hortas escolares orgânicas em consonância com a Política Municipal de Educação Ambiental.

Parágrafo único. O Plano previsto no *caput* deverá ser apresentado ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE, instituído por meio da Lei nº 7.245, de 29 de junho de 2021, e ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) órgão vinculado ao Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei n.º 5.873, de 12 de setembro de 2011.

Art. 9º O Plano previsto no art. 7º desta lei deverá ser elaborado num prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias após a publicação desta lei.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por ocasião do Planejamento Orçamentário do Município.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da apresentação do Plano de que trata art. 7º desta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Cascavel,

25 NOV. 2024

Leonaldo Paranhos
Prefeito Municipal

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as).

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre criação de lei que versa sobre a aquisição de produtos orgânicos e ou base agroecológica para uso na Merenda Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel".

O Projeto de Lei ora apresentado, é uma iniciativa do Poder Executivo que visa garantir a qualidade dos alimentos adquiridos e servidos na merenda escolar, promovendo consequentemente mais saúde e qualidade de vida às crianças por meio da aquisição de produtos orgânicos. O cultivo de produtos orgânicos traz inúmeros benefícios, os quais justificam a sua implementação, tais como: a ausência do uso de pesticidas sintéticos, herbicidas ou fertilizantes químicos, reduz a exposição dos alunos a substâncias tóxicas, promovendo uma alimentação mais saudável e contribuindo para a redução de problemas relacionados à alimentação, como alergias e doenças crônicas.

Importante destacar que o Município de Cascavel cumpre hoje o que determina a legislação vigente no que diz respeito à aquisição de alimentos por meio da Agricultura Familiar, priorizando os alimentos orgânicos, entretanto, encontra-se dificuldade na ampliação de mais alimentos para compor o cardápio em razão da ausência de ofertas de novos produtos. Assim, considerando que o Brasil produz hoje diversos alimentos orgânicos, como cereais, carnes, ovos, açúcar, entre outros, não se restringindo apenas a produção de folhosos, legumes e frutas, esta lei, pretende fomentar a produção e consequentemente a aquisição de novos alimentos por parte dos agricultores familiares e suas organizações.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração deste Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal.
Cascavel, 25 NOV. 2024

Leonaldo Paranhos
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA